



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA MUNICÍPIO DE GUAÍRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: EDITAL N° 05/2025 - CREDENCIAMENTO N° 01/2025 - PROCESSO N° 07/2025

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do CHAMAMENTO PÚBLICO em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade credenciamento de interessados Pessoa Jurídica em prestar SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, destinados aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, Autarquias e Beneficiários de Programas sociais conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

II. DA ILEGALIDADE QUANTO A VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS PARA A EMPRESA VENCEDORA NO PROGRAMA PAT

O edital em questão estabelece que os interessados no processo de credenciamento estarão vinculados a famílias do programa social, vejamos:

“PARÁGRAFO ÚNICO: Com relação aos cartões dos BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA SOCIAL FAMÍLIAS QUE RENDEM, não haverá escolha pelos usuários, automaticamente após escolha realizada pelos funcionários



da CONTRATANTE, será atribuído a CREDENCIADA que tiver maior quantidade de Adesão, os CARTÕES desses assistidos pelos programas sociais.”

Cabe salientar que a os beneficiários de programa social famílias que rendem e aposentados e pensionistas não estão vinculados ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) que visa garantir alimentação ao trabalhador, vejamos:

“O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto n 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021. Este Programa busca atender prioritariamente os trabalhadores de baixa renda e sua gestão é compartilhada entre o Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Ministério da Saúde.”

(Vide <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>)

O artigo 173 do Decreto nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021 diz que:

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das



peças jurídicas beneficiárias. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023\)](#)

Portanto a Administração ao vincular as famílias em vulnerabilidade, os aposentados e pensionistas as empresas cadastradas no PAT está violando a legislação e distorcendo o objeto licitado, criando uma restrição e tal limitação fere os princípios *da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica*.

A Lei de Licitações nº14.133/21 que, além de descrever as diretrizes, também elucida quais são os princípios da licitação, no art. 5º, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como visto, a Lei de licitação direciona a Administração a seguir os princípios balizares, não podendo desvirtuar o objeto a fim de entendimento discricionário.

A fixação de que a empresa com maior quantitativo de voto terá que atender os **beneficiários de programa social famílias que rendem e aposentados e pensionistas** contraria aos fundamentos legais que regulamentam o PAT, uma vez que os objetos são distintos (PAT versus Programas Social Municipal), assim como a legislação de ambas são diversas não se falando de “similaridade”.

Outro fator, e que a modalidade credenciamento visa a escolha/ votação dos beneficiários e o **próprio edital dispõem que os beneficiários de programa social famílias que rendem e aposentados e pensionistas não participarão do processo de escolha da empresa habilitada.**



Conforme o artigo 79, II da Lei 14.133/2021, o qual é mencionado no próprio edital como justificativa, fica a cargo do beneficiário a escolha do seu prestador, ressalvados a análise de habilitação que fica a critério da Administração, vejamos:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;”

Com base neste entendimento o Tribunal de Conta de São Paulo, deixa claro que:

*“Diante da impossibilidade de contratação de todos os credenciados, no caso da contratação de forma paralela e não excludente, a Administração deverá utilizar **critérios objetivos para a obtenção dos produtos/prestação dos serviços, mantendo, desta forma, a isonomia entre os cadastrados.**”*

< [Comentários - Artigo 79 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo](#)>

Portanto, o **inciso II, do art. 79 da Lei 14.133/2021 deixa claro que está a cargo do beneficiário a escolha da empresa que melhor lhe convir.**

Ocorre que, como dito acima os objetos são distintos, não podendo os beneficiários dos Programas sociais estarem no mesmo lote dos servidores beneficiários do PAT.

Assim, sendo os lotes divididos, o que desde já se requer, deve a Administração observar critérios no qual o poder de escolha permaneça a cargo do beneficiário, tratando todas as empresas habilitadas de maneira igualitária.

Utilizando como analogia, uma vez que o ramo de benefício está atrelado ao inciso supramencionado, o Tribunal de Conta da União, trouxe a luz tal entendimento de critério objetivo para afastar quaisquer entendimentos dúbios, vejamos:

“[...] Considerando as reiteradas decisões do TCU no sentido de que o credenciamento deve ser utilizado para a contratação de serviços



médicos, jurídicos e de treinamento, desde que a Administração fixe critérios objetivos, e ainda que sejam observados quatro aspectos fundamentais quando da análise da adequação do uso do credenciamento, quais sejam: contratação de todos os selecionados, mesmo que demandados em quantidade não uniforme; impessoalidade/objetividade na definição da demanda por contratado (TCU-CONS: 1.150, Relator: Aroldo Cedraz, Data de julgamento: 15/5/2013, Plenário).

Portanto, o vale alimentação para servidores não poderá estar condicionado ao de beneficiários em situação de vulnerabilidade (legislações regulatórias distintas da do PAT), uma vez que o lote de beneficiário de em situação emergencial não pode optar pela votação da empresa, logo a modalidade escolhida credenciamento não se aplica para este lote.

E por fim, caberá a Administração alterar o edital e republicá-lo para que os lotes sejam distribuídos de maneira independente lote 01 e lote 02, ou editais distintos, sem condicionar que a empresa mais votada seja obrigada a fornecer para os beneficiários do programa social, fazendo assim um edital apenas para atender os beneficiários de programa sociais e outro para atendimento ao trabalhador, adequando o objeto a cada legislação.

III. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja **suspenso** e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão retifique o Edital fim de que seja revogado e realizado um novo credenciamento cabível para cada objeto, excluindo-se do objeto direcionado ao auxílio alimentação ao trabalhador a **vinculação de famílias em vulnerabilidade**, uma vez que essa exigência contraria os princípios que regem o processo, restringindo de forma indevida a participação de interessados que, de outra forma, estariam habilitados.



Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que, espera deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2025.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A
THIAGO AMARAL DA SILVA

